



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo 0495/2024

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Vasco da Gama Sociedade Anônima

Recorrida: Decisão da 6ª Comissão Disciplinar Regional

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por Vasco da Gama S/A contra decisão proferida (às fls. 33/34) pela c. 6ª Comissão Disciplinar Regional (“CDR”) desse E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro (“TJD/RJ”) que, em atenção a denúncia (de fls. 02/08) oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva por conduta praticada durante partida válida pela Recopa Carioca – 2024, da categoria sub-15:

- por maioria de votos, condenou o atleta ERIK NOGUEIRA DA SILVA LEITE (“EMERSON CARIOCA”) na pena de “*suspens[ão] ... em 04 (quatro) partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD*”.

2. Distribuído o apelo para esse Relator, cumpre, nesse momento, examinar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Recorrente, sob os argumentos de que estariam presentes os requisitos do art. 147-A do CBJD, a saber:

- o *fumus boni iuris* – que seria evidenciado “*pelos dois votos divergentes*”, que teriam chegado à “*melhor tipificação de **conduta** ao recorrente por ter **provocado seus adversários***”, aplicando o art. 258 do CBJD (em lugar do art. 243-F do mesmo Diploma); e
- o *periculum in mora* – que decorreria do fato de que **(i)** “*o atleta recorrente foi expulso em uma partida válida pela Recopa Carioca 2024 da categoria sub15*”, **(ii)** “*as competições de 2024 da categoria sub15 já se encerraram para o Vasco*”, de modo que **(iii)** “*inconteste, portanto, a obrigatoriedade de cumprimento [da pena] nas competições a serem iniciadas em 2025*” e **(iv)** tal situação “*prejudica[ria] a carreira do atleta no ano de 2025*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3. *“A manutenção da pena”, prossegue o recurso, além de “não atingi[r] o caráter pedagógico e social da pena”, poderia “configurar pena de morte esportiva” para o atleta – que, ademais, é primário (cf. certidão de fls.13).*
4. *“Ainda, pelo princípio da eventualidade”, o Recorrente requereu “o efeito suspensivo na forma do art. 147-B do CBJD, tendo em vista a punição ter excedido duas partidas e ser cumulada de multa”.*
5. É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

6. Como apontado pelo Recorrente, o seu atleta *“foi denunciado pela d. Procuradoria em razão dos fatos relatados na súmula da partida realizada [em 30.11.24] entre ... Fluminense FC x Vasco da Gama SAF, válida pela Recopa Carioca sub15 2024”.*
7. Segundo o Recorrente, *“a conduta ... exposta na súmula de jogo”, a saber:*

PP	2	ÉRIK NOGUEIRA DA SILVA LEITE	VASCO DA GAMA
Vermelho		EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO O SR. ERIK NOGUEIRA DA SILVA LEITE, NÚMERO 02(DOIS) DA EQUIPE DO VASCO DA GAMA SAF, APÓS O MESMO PROFERIR <u>PALAVRAS PROVOCATIVAS E EM DIREÇÃO A EQUIPE ADVERSÁRIA DIZENDO “SEUS VIADOS, OLHA PRA CÁ, QUANDO O JUIZ NÃO ROUBA VOCÊS SE FODEM, AQUI É VASCO PORRA, SE CONTENTEM COM O VICE, VOCES FORAM VICE PRA MIM DUAS VEZES, SE FODER”.</u> APÓS SER EXPULSO, O SR ERIK SAIU DO CAMPO DE JOGO E <u>FOI CONTIDO POR UM INTEGRANTE DE SUA COMISSÃO TÉCNICA E NÃO CAUSOU MAIORES PROBLEMAS.</u> <u>O LANCE OCORREU APÓS O APITO FINAL DE JOGO, NO CIRCUITO CENTRAL DO CAMPO DE JOGO.</u>	

“não se configura uma infração desportiva prevista no referido art. 243-F” – pois não corresponde a “uma ofensa à honra do trio de arbitragem, mas tão somente uma provocação aos rivais” e seria “exemplo de ‘condutas contrárias à disciplina ou à ética desportiva”.

8. Assim prossegue o recurso, a conduta relatada deveria ser desclassificada para o art. 258 do CBJD (inclusive por ser o tipo atenderia o *“caráter pedagógico da pena”*), com a *“redução da penalidade ... para 1 partida de suspensão, convertida em advertência”.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

9. Inicialmente, cumpre lembrar que o art. 243-F, *caput*, do CBJD tipifica a conduta de:

“Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao esporte”,

não limitando, portanto, a sua incidência a uma ofensa “à honra do trio de arbitragem” (como sinalizado pelo Recorrente em seu apelo).

10. Aliás, é o que o §1º do citado dispositivo cuida de deixar claro, ao prever que a ação “*contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem*” simplesmente faz com que “a pena mínima” passe de 1 (uma) para 4 (quatro) partidas de suspensão, se “*praticada por atleta, mesmo que suplente, treinador, medico ou membro da comissão técnica*”.

11. E a denúncia, nesse sentido, imputou ao atleta do Recorrente a conduta acima tipificada **(i)** pelas palavras por ele utilizadas ao “*se dirigir de forma provocativa aos atletas da equipe adversária*” e **(ii)** pela mácula nelas contidas também em relação “à honra e à integridade do árbitro e do assistente”.

12. Pois bem.

13. Observados os limites da cognição cabível nesse momento processual, esse Relator NÃO se convenceu “da verossimilhança das alegações do recorrente” quanto ao enquadramento da conduta do seu atleta – notadamente porque:

- (i)** as “*provocações*” relatadas na súmula não foram negadas no recurso (que se limitou a defender enquadramento diverso daquele adotado pela maioria dos membros da 6ª CDR); enquanto
- (ii)** as “*palavras*” relatadas, ao menos em tese, parecem se enquadrar no art. 243-F do CBJD em especial no que se refere “*aos atletas da equipe adversária*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13. Isso, acrescente-se, inclusive em vista das decisões que vêm sendo proferidas no âmbito desse E. TJD (e outros Tribunais que integram a estrutura da Justiça Desportiva) envolvendo a natureza das palavras utilizadas pelo atleta do Recorrente no caso em tela.

14. Nessas condições, e por mais que também não se possa desconsiderar a possibilidade de a decisão recorrida, realmente, “causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação”, esse Relator não entende presentes os requisitos do art. 147-A do CBJD, para “conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário” em foco.

15. O pedido “subsidiário” formulado pelo Recorrente, contudo, deve ser concedido.

16. Afinal,

- o art. 147-B do CBJD estabelece que “o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo” quanto **(i)** “a penalidade imposta pela decisão recorrida **exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido**”, e/ou **(ii)** “**houver cominação de pena de multa**”;
- o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98 dispõe que o recurso voluntário interposto “será recebido e processado com efeito suspensivo **quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias**”; e
- o art. 243-F prevê pena de **(i)** “**multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta (...)**”; enquanto
- “a penalidade imposta pela decisão recorrida” **(i)** “**exced[e] o número de partidas ... definidos em lei**” e **(ii)** “**houve cominação de multa**”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

17. Por outro lado, vale lembrar que o art. 182 do CBJD prevê que “*as penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional*” – e, no caso, o atleta integra as categorias de base do Recorrente.

18. Desse modo, e por todo o exposto, esse Relator CONCEDE o efeito suspensivo reclamado – **mas** UNICAMENTE em relação à penalidade que “*exceder*” a suspensão do atleta ERIK NOGUEIRA DA SILVA LEITE de suspensão por 1 (uma) partida.

19. Para que não reste dúvida: a medida aqui deferida **NÃO** exonera o atleta de cumprir a automática decorrente da sua expulsão (lembrando que tal cumprimento “*será deduzid[o] da penalidade [eventualmente] imposta*” ao final do processo), ainda que em “*partida, prova, ou equivalente **subsequente** de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração*” (cf. art. 171, §1º, do CBJD).

Dispositivo

19. Por todo o acima exposto, **CONCEDO EM PARTE** o efeito suspensivo reclamado pelo Recorrente, **apenas** quanto à penalidade imposta pela 6ª CDR ao atleta ERIK NOGUEIRA DA SILVA LEITE, no que ela “*exceder*” a sua suspensão por 1 (uma) partida (a qual, portanto e para evitar qualquer dúvida, precisará ser por ele cumprida).

20. Expeçam-se os ofícios e comunicações pertinentes. Intimem-se as “*partes contrárias e interessados*” para “*impugnarem o recurso*”, dando-se ciência à d. Procuradoria.

21. Inclua-se o feito em pauta, após cumpridas as providências acima e demais formalidades legais.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2025

Alexandre Abby

Relator